



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 407D7-B4596-34407



Decisão Monocrática 00507/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 12253/2019-1, 16660/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SETRAN - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Responsável: LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL

Terceiro interessado: LUCIANO SANTOS REZENDE, HM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Procuradores: GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 16448-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

Processo TC:	12253/2019-1
Jurisdicionado:	Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória (Setran)
Assunto:	Representação
Representante:	Roberto Martins – Vereador
Responsável:	Ana Elisa Nahas Amorim Pimentel - Secretária de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória
Interessados:	Luciano Rezende – Prefeito Municipal HM RENT CAR EIRELI – ME – empresa contratada

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada por **Roberto Martins – Vereador**, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no Contrato de Prestação de Serviços nº 433/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, utilizando veículos tipo “vans”, acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso de cadeira de rodas, com motorista, combustível e seguro total, no âmbito do “Programa Porta a Porta”.

TC 12253/2019-1

Após análise da presente representação, por prudência, e considerando a necessidade de maiores informações e documentos, exarei a **Decisão Monocrática 582/2019** (doc. 05), notificando os responsáveis para que prestassem as informações necessárias.

Assim, os senhores Luciano Rezende e Luiz Paulo de Figueiredo apresentaram a **Resposta de Comunicação 780/2019** (doc. 17), acompanhada das **Peças Complementares** (1517/2019 a 1527/2019 – docs. 18 a 28).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SecexSAS, que elaborou a **Manifestação Técnica 10287/2019** (doc. 32), propondo que este Tribunal determinasse a instauração de Tomada de Contas Especial, a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa, até que a Comissão de Tomada de Contas identificasse os responsáveis e valores a serem restituídos, face aos indícios de danos ao erário, e recomendando celeridade no cadastro dos interessados no credenciamento nº 01/2017.

Os autos retornaram a este gabinete para análise, momento em que posterguei o exame dos pressupostos da medida cautelar, a fim de que a Administração se manifestasse e apresentasse a documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço, e dos procedimentos que adota para controle da atividade contratada com vistas ao pagamento correspondente, nos termos em que dispõem as cláusulas contratuais (**Decisão Monocrática 739/2019** – doc. 33).

Assim, o senhor Luciano Rezende apresentou a **Resposta de Comunicação 1016/2019** (doc. 44), acompanhada das Peças Complementares (23606/2019 a 23708/2019 – docs. 45 a 64).

A empresa **HM Transporte e Logística Ltda.** também se manifestou (doc. 65) e juntou documentos (doc. 69 a 71).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SecexSAS, que elaborou a **Manifestação Técnica 10984/2019** (doc. 77), propondo que este Tribunal

TC 12253/2019-1

determinasse a instauração de Tomada de Contas Especial, a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa, dos serviços acusados como “falta”, até que a Comissão de Tomada de Contas identificasse os responsáveis e valores a serem restituídos, face aos indícios de danos ao erário.

Proferida **Decisão 2985/2019** (doc. 81) que à unanimidade conheceu da representação e acolheu a Manifestação Técnica para determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como determinar a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa e ainda recomendou à Administração que atuasse com celeridade no cadastro das pessoas jurídicas interessadas no credenciamento nº 001/2017, informando a esta Corte quando o procedimento estivesse finalizado.

Após as notificações, a responsável senhora Ana Elisa Nahas Amorim Pimentel apresenta protocolo (**Defesa/Justificativa 1563/2019** – doc. 101) informando o atendimento aos itens 1.2 e 1.3 da Decisão 2985/2019 no prazo determinado, com a juntada dos documentos correspondentes (**Peça Complementar 30325/2019** – doc. 102), momento em que este Conselheiro Relator, consoante **Despacho 58552/2019** (doc. 104), determinou o encaminhamento à SGS para autuação em apartado da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento à unidade competente para análise e manifestação.

Certidão 6518/2019 (doc. 107) certificando a instauração da Tomada de Contas Especial determinada no item 1.2 da Decisão 02985/2019, formalizada no processo TC 18418/2019-4.

Replicando a informação de atendimento a Decisão 02985/2019, a responsável novamente apresenta **Resposta de Comunicação 1368/2019** (doc. 108).

Encaminhados os autos a área técnica, esta apresentou a **Manifestação Técnica 1420/2020** (doc. 114) sugerindo o registro do Núcleo de Outras Fiscalizações como responsável para alimentar o banco de dados do sistema de monitoramento relativo às deliberações contidas neste processo, bem como o retorno dos autos a este Conselheiro para determinar o arquivamento dos presentes autos.

TC 12253/2019-1

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 1486/2020** – doc. 118).

Nada obstante, verifico que a empresa **HM Transporte e Logística Ltda** interpôs recurso de **Agravo TC 16660/2019** (em apenso) em face da **Decisão 2985/2019 – Plenário** (doc. 81), que determinou cautelarmente a suspensão de pagamentos.

Verifico também que referido Agravo foi julgado em definitivo pelo Plenário desta Corte em data posterior a **Manifestação Técnica 1420/2020** (doc. 114), e cujo **Acórdão 288/2020** já transitou em julgado.

DECISÃO

Sendo assim, devolvo os autos a área técnica para nova instrução, considerando fato superveniente.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator